

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.002418/2007-14
Recurso nº 160.722 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.363 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de julho de 2009
Matéria IRPF - Ex(s).: 2003 a 2005
Recorrente LUIZ CLÁUDIO CONCEIÇÃO TORRES
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

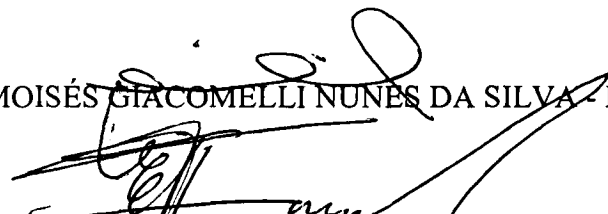
Ementa: MULTA QUALIFICADA NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Qualquer circunstância que autorize a exasperação da multa de lançamento de ofício deverá ser minuciosamente justificada e, principalmente, comprovada nos autos.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR PARCIAL provimento ao recurso para desqualificar a multa de ofício, nos termos do voto do relator.


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA - Presidente
EDUARDO TADEU FARAH - Relator

FORMALIZADO EM: 28 SET 2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Manoel Coelho Arruda Júnior (Suplente convocado), Eduardo Tadeu Farah, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado), Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente convocada) e Moisés Giacomelli Nunes da Silva (Presidente em exercício).

Relatório

Luiz Cláudio Conceição Torres recorre a este conselho contra a decisão de primeira instância, proferida pela 3ª TURMA/DRJ - SALVADOR/BA, pleiteando sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls.233/236.

Trata-se de exigência de IRPF com valor total de R\$ 105.692,87, incluindo multa de ofício de 150% e juros de mora, calculados até 02/04/2007.

A infração apurada pela fiscalização foi de omissão de rendimentos, dedução indevida de previdência social, de dependentes, de despesas médicas, de despesa com instrução e de despesa com previdência privada/FAPI.

Cientificado do auto de infração, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 127/131), alegando, em síntese:

a) que não foram consideradas deduções devidamente comprovadas, correspondente a mais um dependente em 2004, bem como as despesas de instrução no valor de R\$ 3.119,99, em 2002 e R\$ 2.313,01, em 2003;

b) a multa qualificada de 150% não foi fundamentada e a fiscalização presumiu indevidamente o intuito de fraude. A multa aplicada não pode extrapolar o direito e as garantias individuais, e deveriam seguir os mesmos princípios constitucionais pelos quais se regem os tributos, a razoabilidade, a proporcionalidade e a capacidade contributiva.

A 3ª TURMA/DRJ - SALVADOR/BA julgou procedente o lançamento de acordo com o voto do relator, a quem peço venia para reproduzi-lo:

A impugnação foi apresentada com observância do prazo estabelecido no artigo 15 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, cabendo a apreciação do seu mérito.

Em sua declaração do exercício 2005 (ano-base 2004) o contribuinte havia informado 10 dependentes. Foram glosados quatro dependentes, que estão enumerados no termo de verificação fiscal (fls. 19). Três destes foram glosados em exercícios anteriores, sem contestação por parte do impugnante. Somente Dinair Fonseca Guimarães, nascida em 1922, que foi glosada no exercício 2005, não havia sido anteriormente declarada pelo contribuinte. Não apresenta, porém, qualquer documento que comprove a relação de dependência, desta e das outras pessoas glosadas neste exercício.

O impugnante não comprova despesas de instrução em valor diferente daqueles já admitidos no lançamento de ofício. Para comprovar o montante que informa em sua impugnação, junta comprovantes de anos anteriores àqueles a que se refere o lançamento, como é o caso dos documentos de fls. 180/181, pagos em 2000 e 2001. Inclui ainda comprovantes de



pagamentos de prestações de financiamento estudantil (FIES), que evidentemente não podem ser admitidos como despesas, pois são apenas quitações do financiamento obtido (fls.167/177, 183/185).

Ao contrário do que afirma o impugnante, o auto de infração fundamenta e justifica com propriedade a aplicação da multa qualificada. Deduções exageradas, sistemáticas e repetidas em diversos exercícios, informações falsas de despesas não realizadas nem justificadas, inclusão de dependentes inexistentes ou não comprovados, fatos estes indicados e especificados no auto de infração, são circunstâncias que estabelecem firmemente que o contribuinte agiu com dolo e incorreu na prática de fraude com o objetivo de reduzir o imposto devido e obter vultosas restituições. O fato mesmo das restituições haverem sido tacitamente obtidas (apesar das deduções ultrapassarem os parâmetros para a revisão interna) apenas robustece a evidência da prática de fraude. Justifica-se assim plenamente a multa qualificada de 150%.

A responsabilidade pela infração não pode ser transferida a terceiros pela simples alegação de que foram estes os culpados pelas informações que permitiram ao interessado a fruição das vantagens decorrentes dos atos cometidos.

O impugnante questiona ainda validade constitucional da multa de 150%. Não compete, porém, à autoridade administrativa pronunciar-se sobre a legalidade ou a constitucionalidade das normas regularmente aprovadas e vigentes, por se tratar de prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

Por estas razões, voto pela procedência do lançamento.

Inconformado com a decisão de primeira instância, Luiz Cláudio Conceição Torres, interpôs Recurso Voluntário, alegando que a multa qualificada de 150% foi indevidamente aplicada, pois a fiscalização presumiu a ocorrência do evidente intuito de fraude.

É o relatório.



Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Em sua peça recursal insurge o recorrente tão-somente contra a multa qualificada aplicada, alegando que a fiscalização presumiu a ocorrência do evidente intuito de fraude.

Compulsando-se os autos verifico, pois que a autoridade fiscal no momento da lavratura do lançamento qualificou a exigência sob o seguinte argumento: *“O contribuinte, Luiz Cláudio Conceição Torres, fiscalizado, elaborou e procedeu a entrega, junto a Secretaria da Receita Federal, de declaração de imposto de renda pessoa física relativamente aos anos calendários de 2002, 2003 e 2004, contendo diversas informações inexatas e não comprovadas, com o fim de eximir-se do pagamento do imposto de renda pessoa física”*.

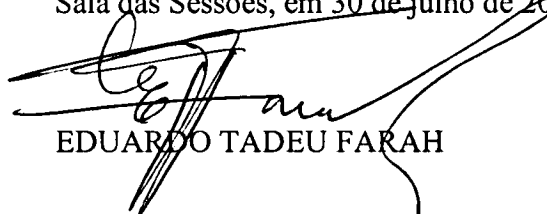
Pelo que se vê, a autoridade fiscal qualificou a multa ofício, pois entendeu que a informação inexata prestada pelo contribuinte à Secretaria da Receita Federal configurou o evidente intuito de fraude.

Todavia, peço vênia para discordar do entendimento da autoridade autuante. Para a inequívoca caracterização do intento doloso deve estar presente a vontade livre e consciente do sujeito passivo em fraudar.. Como não há outro elemento probatório nos autos capaz de demonstrar a intencionalidade de sua ação, não há como considerar a qualificadora para os valores lançados. Destarte, o crime contra a ordem tributária não admite forma culposa. Assim, qualquer circunstância que autorize a exasperação da multa de lançamento de ofício deverá ser minuciosamente justificada e, principalmente, comprovada nos autos.

Sendo assim, a multa deve ser reduzida a 75%.

Ante ao exposto, voto no sentido de reduzir a multa de 150% para 75%.

Sala das Sessões, em 30 de julho de 2009



EDUARDO TADEU FARAH



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 10580.002418/2007-14

Recurso nº: 160.722

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2201-00.363.

Brasília, 28 SET 2009

MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA
Presidente em exercício

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional